



LEI Nº 3483, de 09 de dezembro de 2020.

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Itabirito, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º - É vedado:

- I. agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II. manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III. obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV. sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS - nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II - Dos Animais Domésticos

Art. 3º - É vedado:

- I. utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II. fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III. fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II - Do Transporte de Animais

Art. 4º - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º - É vedado:



- I. transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;
- II. transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III - Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 6º - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

- I. os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II. os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III. as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV - Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 7º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 8º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 9º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 10 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de Fiscais, Guardas Municipais e ainda de membros da Comissão de proteção aos animais, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 11 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 12 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 13 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.



CAPÍTULO V - Das sanções

Art. 14 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Públicos, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- III. Cassação de Alvará.

Art. 15 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo Valor

- I. Para infrações de natureza leve 01 (uma) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito);
- II. Para infrações de natureza grave 05 (cinco) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito);
- III. Para infrações de natureza gravíssima 10 (dez) UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito).

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 16 - Os Agentes Públicos legalmente investidos na função de Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal Sanitário e Fiscal de Postura ou ainda como Guarda Municipal são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 15 desta Lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Público, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 17 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 15 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.



PREFEITURA DE
ITABIRITO

CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais

Art. 18 - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 09 de dezembro de 2020.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL